



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: José Elinésio Coelho de Sousa		
EMENTA: Aprecia pedido de aproveitamento de estudos feitos em curso livre em curso superior reconhecido.		
RELATOR: Antonio Colaço Martins		
SPU Nº: 03052753-8	PARECER Nº: 0618/2004	APROVADO EM: 18.08.2004

I - HISTÓRICO

Em 18.03.2003, o peticionante protocolizou solicitação de "parecer no que diz respeito ao encaminhamento do meu curso de filosofia realizado no Instituto Teológico Pastoral do Ceará (ITEP)". Adianta, ainda, precisar do título de Licenciatura Plena em Filosofia para ensinar na área. E conclui: "daí, preciso ser encaminhado à UECE na intenção de obter o diploma". Foi tudo o que e como conseguiu dizer.

Em 15.04.2003, a CESP designou relator o Prof. Marcondes Rosa de Sousa, o qual, mais de um ano após o recebimento, precisamente, em 10.05.2004, devolveu-lhe intacta a mencionada petição.

A partir de 15.05.2004, a CESP passou o referido processo ao signatário para emissão do parecer solicitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O recente parecer do CNE/CES, de nº 0063, de 19.02.2004, pode lançar alguma luz sobre o problema do requerente. E pode fazê-lo, por inferência fulcrada na "analogia de proporcionalidade". Com efeito, neste parecer, responde-se à pergunta da SESU ao CNE, expressa desta forma; se há "possibilidade de regularização dos estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou Instituições equivalentes, para que os interessados possam obter o diploma de Bacharel em Teologia"?; ou seja, em curso superior de Teologia reconhecido pelo MEC ou conselho de educação competente.

A Comissão designada para preparar resposta a essa pergunta expressou sua resposta no supracitado parecer, onde, "a partir da jurisprudência firmada no tratamento desses cursos", estabeleceu "algumas regras para que os estudos realizados em cursos livres de Teologia fossem aproveitados em Cursos Superiores de Teologia".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0618/2004

É necessário observar que a resposta se refere a curso de Teologia, porque a pergunta da SESU foi sobre curso de Teologia. Mesmo assim, convém observar que os cursos realizados em seminários maiores, faculdades teológicas ou instituições equivalentes não são somente Cursos de Teologia; mas via de regra, todo curso teológico é antecipado por um Curso de Filosofia de, no mínimo, 2(dois) anos. Daí ser a *Philosophia ancilla Theologiae*.

Afim de adensar a fundamentação legal, ocorre ao relator uma asserção do Ex-Conselheiro e ex-Presidente do CFE a respeito desta matéria, no Parecer CFE nº 463/89, o qual fundamentou a Resolução CFE nº 01/94 que revogou os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução CFE nº 05/79.

In verbis:

1º) A matéria-aproveitamento de estudos de currículo escolar – é matéria reservada à autonomia didática das instituições de ensino (Par. CFE nº 463/89).

Esta afirmação de junho de 1989 estava em sintonia com o disposto na Carta Magna de 1988, art. 207:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.”

Este princípio foi incorporado à Lei nº 9.394/96, em seu artigo 53.

Numa visão histórica, a partir de 1977, percebe-se que há uma tendência inicial de muita rigidez e formalismo nas normas de aproveitamento de estudos. A Resolução CFE nº 5/79 imperou absoluta até 1994, tendo sido atenuada pela Lei nº 7.037/82, pela Resolução nº 12/84, mas somente após 5(cinco) anos do Parecer nº 463/89, em 1994, foi revogada na maioria de seus artigos.

III – PARECER

Analisando, analogicamente o presente caso, pode-se dizer que os estudos de filosofia realizados em “cursos livres” de seminários maiores, faculdades teológicas ou instituições equivalentes podem ser aproveitados em cursos superiores de Filosofia reconhecidos pelo MEC, ou pelo Conselho competente, desde que observem as regras estabelecidas pelo CNE/CES nº 0063/2004:

- a) comprovação do certificado do ensino médio;
- b) ingresso no curso que fará mediante processo seletivo;
- c) que o curso feito tenha tido uma duração de, no mínimo, 1.600 horas;
- d) que o interessado comprove a conclusão do curso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 0618/2004

- e) apresentação do conteúdo programático das disciplinas que deseja aproveitar;
- f) cumprir no curso superior de Filosofia, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária exigida para a integralização da carga horária necessária para a conclusão do curso.

Cumpre, ainda, evidenciar que as universidades estaduais, como todas as universidades, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (Art. 207 da CF), em nome da qual poderão ou não aplicar o disposto no parecer do CNE/CES Nº 0063/2004 e neste Parecer. No caso da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, há convênio firmado entre a UVA, o CEC e o ITEP, no qual o postulante fez o curso de Filosofia, cujos estudos lá cumpridos pretende ele sejam aproveitados em curso superior de Filosofia.

Assim, tudo analisado, salvo melhor juízo, somos de parecer que o requerente poderá ter seus estudos de Filosofia, realizados no ITEP, aproveitados em curso superior de Filosofia, ministrado por universidade ou instituições de ensino superior que possuam curso de Filosofia reconhecido.

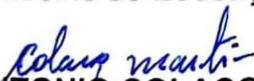
IV – VOTO DO RELATOR

O relator vota a favor da possibilidade do aproveitamento de estudos realizados pelo requerente, nos termos do parecer supra-exarado.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2004.


ANTONIO COLAÇO MARTINS

Relator


MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0618/2004
SPU Nº 03052753-8
APROVADO EM: 18.08.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC